



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10469.721772/2016-19
ACÓRDÃO	2102-003.898 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARSEG VIGILANCIA LTDA - EPP
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2013 a 30/11/2014

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL. ATIVIDADES ENQUADRADAS NO ANEXO IV DA LC Nº 123/2006. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB). INAPLICABILIDADE.

As empresas prestadoras de serviços de vigilância, ainda que optantes pelo Simples Nacional e sujeitas ao Anexo IV da LC nº 123/2006, não estão abrangidas pela substituição da contribuição previdenciária patronal (CPP) pela CPRB, prevista na Lei nº 12.546/2011, salvo se atendidas cumulativamente as condições legais e regulamentares. Ausente opção válida pela CPRB e constatada a exigibilidade da contribuição patronal incidente sobre a folha de pagamento, mantém-se o crédito tributário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula – Relator

Assinado Digitalmente

Cleber Alex Friess – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Jose Marcio Bittes, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleberson Alex Friess (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por MARSEG Vigilância Ltda. - EPP (CNPJ nº 13.624.969/0001-85), contra decisão da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG (Acórdão nº 09-61.068, sessão de 20/12/2016), que julgou improcedente a impugnação apresentada e manteve integralmente o Auto de Infração lavrado para exigência de contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre a remuneração dos empregados, referentes ao período de apuração de 01/01/2013 a 30/11/2014, no valor de R\$ 1.714.071,99, acrescido de multa de ofício de 75% e juros.

A fiscalização apurou que a contribuinte, embora optante pelo Simples Nacional e tributada pelo Anexo IV, deixou de recolher as contribuições patronais incidentes sobre a folha, declarando-se indevidamente desobrigada em GFIP, sob o fundamento de que poderia optar pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB.

Em sua impugnação, a contribuinte alegou, em síntese:

- ser optante do Simples Nacional e, portanto, poderia recolher a contribuição previdenciária patronal com base na CPRB (Lei nº 12.546/2011);
- que a Instrução Normativa RFB nº 1.642/2016 teria caráter meramente esclarecedor, não criando direito novo, mas apenas reconhecendo a possibilidade já existente de opção pela CPRB cumulativamente ao Simples;
- que a adoção do critério da CPRB resultaria em carga tributária significativamente menor, invocando os princípios da capacidade contributiva, da proporcionalidade, da razoabilidade e da menor onerosidade;
- e que estaria dispensada da contribuição ao SAT/GILRAT, em razão do art. 13, §1º, XV, da LC nº 123/2006.

A DRJ, entretanto, julgou improcedente a impugnação, por entender que a atividade de vigilância, embora enquadrada no Anexo IV, não estava arrolada entre aquelas alcançadas pela CPRB, e que não havia sido comprovada opção válida pela sistemática substitutiva. Ademais, manteve a exigência da contribuição para o SAT/GILRAT, reputando-a devida.

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, reiterando os argumentos já expostos em sede de impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Carlos Eduardo Fagundes de Paula – Relator.

Da Admissibilidade e Tempestividade

Conheço do recurso, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72 e por ser tempestivo.

A questão em debate restringe-se à possibilidade de a recorrente, empresa prestadora de serviços de vigilância, optante pelo Simples Nacional e tributada pelo Anexo IV da LC nº 123/2006, recolher suas contribuições previdenciárias patronais mediante a sistemática substitutiva da CPRB (Lei nº 12.546/2011).

Ocorre que, conforme assentado na decisão recorrida, a legislação aplicável ao período fiscalizado (2013 a 2014) não contemplava a atividade de vigilância no rol daquelas alcançadas pela CPRB de forma cumulativa com o Simples Nacional.

De fato, o art. 19 da Instrução Normativa RFB nº 1.436/2013, em sua redação vigente à época, exigia, cumulativamente, o enquadramento no Anexo IV da LC nº 123/2006 e a correspondência com determinados códigos da CNAE ou TIPI, o que não se verificou no presente caso.

Ademais, os sistemas da Receita Federal demonstram que a recorrente não formalizou opção pela CPRB no período, reforçando a improcedência da alegação.

Quanto à contribuição ao SAT/GILRAT, a jurisprudência administrativa é firme no sentido de que as empresas optantes pelo Simples Nacional enquadradas no Anexo IV, que exercem atividades de vigilância, não estão dispensadas do recolhimento da contribuição previdenciária patronal, tampouco da contribuição ao GILRAT, sendo ambas exigíveis.

Impende salientar que o § 5º-C do art. 18 da LC nº 123/2006 dispõe que as empresas tributadas pelo Anexo IV recolhem, fora do Documento de Arrecadação do Simples Nacional, as contribuições previdenciárias patronais previstas nos arts. 22 e 22-A da Lei nº 8.212/1991. Ou seja, tais empresas estão sujeitas à regra geral de incidência sobre a folha de salários, não gozando da substituição integral proporcionada pelo regime unificado.

A CPRB, por sua vez, instituída pela Lei nº 12.546/2011, caracteriza regime de substituição tributária de caráter excepcional, aplicável apenas aos setores nela expressamente arrolados. A técnica legislativa adotada foi a de enunciar, de forma taxativa, quais atividades

poderiam substituir a contribuição sobre a folha pela contribuição sobre a receita bruta, em caráter temporário e condicionado.

Ocorre que as empresas de vigilância e segurança privada não foram incluídas nesse rol legislativo.

As sucessivas alterações promovidas pela Lei nº 13.161/2015 e pela Lei nº 13.670/2018, que redefiniram setores beneficiados, mantiveram-nas fora do alcance da desoneração. Trata-se, portanto, de exclusão consciente do legislador, que não cabe ao intérprete ampliar.

Em matéria de benefícios fiscais e regimes substitutivos, a interpretação há de ser restritiva, nos termos do art. 111 do CTN.

Não se admite, assim, interpretação extensiva para inserir no regime da CPRB setores que a lei não contemplou expressamente.

A jurisprudência deste Conselho já se consolidou no sentido de que a aplicação da CPRB depende de enquadramento literal da atividade no rol previsto na Lei nº 12.546/2011 e suas alterações, não sendo cabível equiparar, por analogia, atividades similares ou que compartilhem a mesma sistemática de recolhimento no SIMPLES Nacional.

Destaca-se, ainda, que a sujeição das empresas de vigilância ao Anexo IV do SIMPLES Nacional apenas confirma que tais empresas devem recolher as contribuições previdenciárias patronais sobre a folha de salários, conforme os arts. 22 e 22-A da Lei nº 8.212/1991.

Tal regra, longe de autorizar o ingresso no regime da CPRB, reforça a opção legislativa de manter esse setor na regra geral.

Dessa forma, conclui-se que as empresas de vigilância, ainda que microempresas ou empresas de pequeno porte optantes pelo SIMPLES Nacional, não têm direito à substituição da contribuição previdenciária patronal pela CPRB, por ausência de previsão legal.

Portanto, não prosperam os argumentos relativos aos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e capacidade contributiva, uma vez que a cobrança decorre da aplicação direta da legislação tributária de regência, não havendo espaço para afastamento da norma sob fundamento de eventual onerosidade.

- Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula

ACÓRDÃO 2102-003.898 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10469.721772/2016-19

DOCUMENTO VALIDADO